



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG.

EDITAL DE LICITAÇÃO 057/2021

PROCESSO INTERNO: 570/2021

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nas disposições do Subitem 11.1.2. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo licitante **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA**, doravante “Recorrente”, contra o acertado *decisum* de arrematação do Item 11 em nome da doravante “Contrarrazoante”, fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, cujo objeto é promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática (computadores, notebook, workstation, switch e SFP), objetivando continuidade da estruturação, modernização e atualização do parque tecnológico da Prefeitura de Sabará nas diversas secretarias, gerências, coordenações, unidades de ensino, unidades de saúde, unidades de assistência social, regionais conforme especificações e demais condições contidas no edital e seus anexos.

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para as 15 (quinze) unidades de *workstation* demandadas no Item 11. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas da **PREFEITURA**

MUNICIPAL DE SABARÁ, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o licitante **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA** interpôs o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, elas se valem do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo.

5. Eis as sínteses das razões recursais expendidas, *in verbis*:

"3. Dos fatos de não atendimento ao edital.

A recorrente (Enterprise) participou do processo em tela, com sessão realizada no site <https://www2.bbmnet.com.br/> sendo devidamente classificada para participar da etapa de lances, juntamente com empresa recorrida (LS),,

O objeto ao qual se destinava o edital é a aquisição de Equipamentos de Informática, sendo Item 11 – 15 Workstations, conforme termo de referência anexo ao edital e especificações técnicas detalhadas no mesmo.

Na descrição do objeto, observa-se determinadas exigências fundamentais a construção do objeto e a aquisição de um objeto produtivo, performático e durável para atender aos anseios desta dought Prefeitura.

Sabidamente o corpo técnico da Prefeitura explicitou no termo de referência as configurações do objeto, assim como os padrões técnicos, ergonômicos e determinadas comprovações, declarações e certificações que assegurassem tanto a qualidade dos equipamentos quanto a sua origem e capacidade reconhecida do fornecedor perante o fabricante.

E ainda que, os termos utilizados nos requisitos técnicos do edital, se utilizam dos termos "deve" e "deverá" que no direito administrativo dá-se o sentido de obrigação de cumprir determinada exigência.

Específica também nas exigências, o termo "comprovado", ou seja, com provas factuais anexadas, a ponto de não permanecer dúvidas quanto a determinada prova.

E Desta forma, passou a exigir no item 11, o que segue, e não foi atendido pela recorrida (LS)

Cabe ressaltar que a empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**, não apresentou nenhum documento solicitado no termo de referência do edital, apresentou somente um catálogo genérico e indefinido, deixando assim de atender as exigências técnicas e certificações a seguir:

Dentre as elencadas, embora todos sejam fundamentalmente importantes, há de se destacar o não atendimento técnico, que configura na aquisição de um equipamento inferior ao solicitado, senão vejamos:

3.1 Do não atendimento técnico.

Item 11 – Pagina 33 -Sub-item Placa Mãe

Na especificação descrita no mencionado item, descreve o seguinte:

Possui mínimo de 02 slots M.2; Possui 10 portas USB, sendo pelo menos 06 (seis) no padrão USB 3.2 nativas, **não sendo utilizado hubs, placas ou adaptadores**, (grifo nosso)

O redator e claro ao estabelecer que não serão aceitos hubs, placas ou adaptadores que permitam a quantidade de portas USB, exigindo-se que estas sejam nativas.

Na proposta enviada pela empresa, destaca claramente que ela não atendeu ao referido item, pois informa que está usando um adaptador para alcançar a quantidade solicitada de portas USB

https://www.google.com/search?q=Placa+USB+PCI-e+Vinik+2x+USB+3.0+Low+Profile+P2U30-LP&rlz=1C1GCEU_pt-PTBR948BR948&sxsr=ALeKk0192_-D64PTbM1xjNcIKNfftC0BdQ%3A1625514669137&ei=rWLjYI7rB6GU5OUPv7GvgAs&q=Placa+USB+PCI

Vale ressaltar que a placa utilizada, além contradizer todo o instrumento convocatório, pois não é permitida o seu uso, não é do mesmo fabricante "Lenovo", não há prova de compatibilidade, e por ser um periférico "extra" ao equipamento pode e deve influenciar negativamente na performance energética e termodinâmica do equipamento, tendo por fim perda no seu desempenho.

3.2 – Monitor de Vídeo

Item 11 – Pagina 34 – Subitem Monitor de Video.

Conectores de entrada nativos: 01 (uma) entrada com conector 15 pinos **D-SUB (VGA)**, um Conector DisplayPort (DP) e um conector HDMI – (Grifo nosso)

Ao analisar o catálogo do produto enviado Lenovo P27H, verifica-se claramente em sua descrição que este não possui porta VGA em sua composição, limitando portando seu uso a determinadas conexões.

3.2 Do não atendimento a documentação técnica.

Declaração Fabricante. (Páginas 34 e 35)

O fabricante do equipamento deverá informar as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia no Estado de Minas Gerais devendo ser anexada junto ao catálogo do produto. O documento deve estar incluso na proposta técnica;

A declaração acima e de suma importância, dado que, o alto investimento do erário público na aquisição dos equipamentos, a de se observar o respaldo da garantia e suporte do fabricante nos equipamentos adquiridos.

3.2 Do não atendimento a documentação técnica.

Comprovação técnica. (Página 35)

Comprovação de que o fabricante dos equipamentos ofertados possui banco de dados disponibilizado na Internet que permita obter a configuração de hardware e software ofertado, periféricos internos e drivers de instalação atualizados e disponíveis para download a partir do n.º de série dos mesmos;

A empresa recorrida (LS) não apresenta nenhuma documentação, link, site que comprove e informa a esta douda Prefeitura a exigência.

Tais certificados e declarações são fundamentais para a verificação de atendimento dos produtos ofertados, havendo, portanto, caracterizado o desequilíbrio entre os participantes, pois evidencia-se que alguns licitantes cumpriram com o exigido no edital e outros não."

6. De proêmio, ilustre Pregoeiro, é necessário salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os de Contas, como também os judiciais, pois as regras do Edital, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

8. Também, o Acórdão n.º 119/2016 – Plenário, *in verbis*:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

9. Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também amparam entendimento nesse sentido, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.**

(STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)"

10. Portanto, Vossa Senhoria há de concordar: antes de proceder à eventual desclassificação (indevida) da Contrarrazoante, Vossa Senhoria **deve apurar se a divergência alegada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir**. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital". Ou seja, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, e sim um mero procedimento que prima pelo atendimento das necessidades públicas.

11. Nesse sentido, ilustre Pregoeiro, a Contrarrazoante esclarece que ela, **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP**, ofertou a proposta que melhor atende o ponto ótimo do trinômio **“observância do Edital VS. melhor qualidade VS. menor preço”**, de forma que as interpretações da Recorrente para pleitear a desclassificação da Contrarrazoante não merece nada além do que o seu pronto afastamento.

12. Isso porque houve análise técnica por parte da **Prefeitura Municipal de Sabará/MG**, aprovando as soluções trazidas pela Recorrida, em resposta às razões de recurso da Recorrente.

13. Do subitem 3.1 do recurso, o edital exigia 10 portas USB, sendo pelo menos 06 (seis) no padrão USB 3.2 nativas; e o workstation Lenovo P340 oferece nativamente 9 portas USB, sendo 7 (sete) no padrão USB 3.2, sendo muito superior ao exigido em edital. Ademais, caso a Prefeitura Municipal de Sabará, fizesse questão de ter essa uma porta USB 2.0 a mais, foi ofertado placa com 2x USB 3.2, qual seja a Placa USB PCI-e Vinik 2x USB 3.0 Low Profile P2U30-LP, que é compatível com o workstation, é superior a uma porta USB 2.0 e atende ao edital.

14. Quanto ao subitem 3.2 do recurso, é de conhecimento comum que a conexão VGA não é mais utilizada em Workstations do porte exigido em edital, assim como não está mais disponível em placas de vídeo voltadas para Workstations. Não obstante, o modelo de monitor Lenovo P27H-20, oferece 1 x USB Type-C2 Gen1 (DP1.2 Alt Mode), 1 x HDMI 1.4, 1 x DP 1.2 e 1 x DP 1.2 (Out). Logo, o equipamento ofertado é inquestionavelmente SUPERIOR a conexão VGA, atendendo de maneira satisfatória os interesses da Prefeitura Municipal de Sabará/MG.

15. Quanto a documentação técnica do subitem 3.2 do recurso, foi apresentado o documento “Astec_IBM_2020_compressed.pdf”, que é a relação de assistência técnica credenciada e autorizada pela Lenovo, sendo que, atualmente, a assistência técnica da Lenovo é prestada pela IBM, conforme constatado do aludido documento.

16. Quanto ao banco de dados disponibilizado na Internet que permita obter a configuração de hardware e software ofertado, periféricos internos e drivers de instalação atualizados e disponíveis para download a partir do n.º de série dos mesmos, foi apresentado na proposta o link: <https://pcsupport.lenovo.com/br/pt/products/workstations/thinkstation-p-series-workstations/thinkstation-p340/repair> o qual contém a página de configurações de hardware, drivers e softwares, o que é comum e de conhecimento geral que a Lenovo possui.

17. Ainda nessa verve, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria deve saber que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a impedir que os licitantes ofertem equipamentos de qualidades e características superiores às exigidas, na medida em que o escopo do referido princípio se dá no estrito sentido de os produtos ofertados pelos licitantes atenderem, de maneira minimamente suficiente, a integralidade das especificações técnicas expressas e exigidas no instrumento convocatório.

18. Escopo tal que, afirma-se categoricamente, a proposta da Peticionária atendeu perfeitamente.

19. Neste sentido, veja a lição de Marçal Justen Filho, ilustre Pregoeiro:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.¹

20. No mesmo diapasão é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR A MÍNIMA EXIGIDA. **Não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2a T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

21. Seguindo a mesma linha, veja-se também a posição consagrada de caso emblemático julgado pelo Tribunal de Contas da União:

¹"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.”

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. **O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”.** Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. **Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”.** O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, **“em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”.** (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.)”

22. Nem a divergência alegada pela Recorrente altera a essência dos produtos demandados para o Item 11, como, também, a Contrarrazoante está ofertando modelo de workstation e monitor que não apenas atendem o escopo de exigência da integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência, mas também o supera, em escorreita consonância para com as especificações e padrões usuais de mercado.

23. Descartar a proposta mais vantajosa, e eventualmente contratar outra com um preço muito superior, é ferir gravemente os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da supremacia do interesse público e, ainda, o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal!

24. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **Prefeitura Municipal de Sabará/MG**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

25. Destarte, Ilustre Pregoeiro, dado o escorreito atendimento a todas as exigências editalícias problematizada pelo Recorrentes em seu papelucho, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, o Recorrente tentam justificar as baldas problematizações de seus papeluchos recursais em elucubrações vazias!

26. Restando cabalmente comprovado que tanto os modelos de workstations e monitores ofertados pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 11 à Contrarrazoante!

27. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

28. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”.

29. Ademais, é cediço que a Lei n.º 8.666/93, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, dentre os quais os de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta,

submetem-se à Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

30. Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Nesse sentido, determina expressamente a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

31. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na esmerada condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 3º da lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

32. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da mesma Lei, que preconiza:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

33. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto n.º 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, com o qual a Contrarrazoante já está familiarizada; aliás, DOMINA), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

34. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

35. Outrossim, postas as razões de direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos da Recorrente não se traduzem em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

36. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 11 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do modelo de scanners e softwares ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 11 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **Prefeitura Municipal de Sabará/MG**, conforme exaurido *in supra*.

37. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 11, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

38. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

39. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos produtos ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação dos Item 11 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de julho de 2021.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO